



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 340/2024.

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – SMS/PMSIP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS (SEMAPF) – GESTÃO DE CONTRATOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO.
SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação/renovação por meio de aditivo ao CONTRATO Nº 088/2021 celebrado em 09/09/2021, originado no Processo Administrativo nº 543/2021, pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021/SMS/PMSIP, demandada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a prestação dos serviços nos mesmos termos contratados originalmente.

Considerando que o referido contrato foi renovado anteriormente, por meio do 2º Termo Aditivo, celebrado em 30/08/2023, possuindo vigência até 09/09/2024, com duração de 12 (doze) meses, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para renovação contratual pelo período compreendido entre 09/09/2024 a 31/12/2024.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despidiend, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará ainda ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

interesse na prestação de serviços da empresa **E. M. C. LEÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº **11.189.910/0001-80**, em vigência até 09/09/2024.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93:

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, conforme a Cláusula 12ª, item 12.1, sendo que a solicitação (Ofício nº 0585/2024 – GAB/SMS/PMSIP) de prorrogação é sucessiva, com os preços proporcionais e condições.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, §2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 09/09/2024, constando dos autos a resposta da empresa e relatório do fiscal do contrato atestando a regular execução do contrato.

2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

Contudo, verifica-se que não constam dos autos os documentos atualizados que comprovam a manutenção das condições de habilitação da contratada, devendo-se proceder com esta diligência antes de celebrar o termo aditivo em questão.

3. CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato, com fundamentos no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendido o disposto no §2 do mesmo ordenamento jurídico e a comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação do Fiscal do contrato nº 088/2021.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de agosto de 2024.

BRUNA ROBERTA OLIVEIRA PALHETA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP